

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31304-5/SC

RELATORA APELANTE : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO

: VALENTIM DORVAL MARQUES

**ADVOGADOS** 

: EDMA SILVEIRA COELHO

SERGIO HERCULANO CORREA E OUTROS

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDI-CE 230,40%. O § 1º do art. 29 da lei nº 8.212/91 vincula o reajuste dos salários-decontribuição aos mesmos deferidos aos benefícios de prestação continuada, e estes, obtiveram em setembro de 1991, um reajuste de 147%, e não de 230,40%. O índice de 230,40% corrigiu o salário-base dos segurados autônomos, empresários e facultativos. 2. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. Antes da edição da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o teto dos salários-de-contribuição era de 20(vinte) salários mínimos. Logo, aos benefícios anteriores a julho de 1992, é inaplicável a limitação prevista no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 porque importa redução do salário-de-benefício, e a mesma lei, em disposições transitórias - arts. 135 e 136, proi-biu a redução. Hipótese em que não provado o prejuízo. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de maio de 1997.

,Relatora

NO D. J. U. D. L.
25 JUN 1997,



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31304-5/SC** 

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : VALENTIM DORVAL MARQUES

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o reajuste dos salários-de-contribuição utilizados no período básico do cálculo referentes ao período de março a agosto de 1991 pelo índice de 230,40% e o afastamento do teto previsto no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A sentença deu pela procedência da ação.

Insurge-se a autarquia buscando a reforma total do provimento judicial por não estar em consonância com os artigos 201, § 3º e 202 *caput* da Constituição Federal, bem como com o art. 29, § 2º, da Lei nº 8213/91.

O parecer do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, é pelo provimento da apelação.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31304-5SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : VALENTM DORVAL MARQUES

### VOTO

Requer o autor a incidência do reajuste de 230,40% no salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício, referente ao período de março a agosto de 1991, porque o salário-base dos segurados autônomos, empresários e facultativos foi corrigidos por este índice. Fulcra seu direito no art. 29, § 1º da lei nº 8.212/91 que vincula o reajuste dos salários-de-contribuição aos mesmos deferidos aos benefícios de prestação continuada.

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que os benefícios de prestação continuada obtiveram em setembro de 1991 um reajuste de 147% e não de 230,40%. Logo, a vinculação prevista no art. 29, § 1º da Lei nº 8.212/91 não levaria ao deferimento dos pleiteados 230,40%. O motivo do deferimento de 147% ao reajuste dos benefícios foi a alteração do limite máximo do salário-de-contribuição em 147%. É justo que assim o seja porque aumentando as fontes de custeio deve haver o repasse para os benefícios. Porém, o intento do autor é ver reajustado o salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício por índices acima do que determina a Lei nº 8.213, art. 31, cujo parâmetro é o INPC e, no período, sua variação foi de 79,96%.

A finalidade da norma que manda reajustar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício é preservar o seu valor real, obedecendo o disposto no art. 202, caput da Constituição Federal, e aplicando-se índice integral da inflação ocorrida no período está cumprida a finalidade da norma.

Por outro lado, o salário-base reajustado em 230,40% refere-se aos segurados autônomos e facultativos, e não o salário-de-contribuição dos empregados, e o objetivo dessa atualização foi repor antiga defasagem na tabela de segurados cuja contribuição independe de seu rendimento.

Passo à análise do teto do salário-de-benefício.

Determina o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91:





§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O autor alega prejuízo e ofensa ao art. 202 da Constituição Federal que determina seja calculado o benefício sobre a média dos 36 salários-decontribuição corrigidos monetariamente e comprovada a regularidade dos reajustes de modo a preservar seus valores reais.

Hoje o teto dos salários-de-contribuição é de 10 (dez) salários mínimos, anteriormente à edição da lei nº 7.787/89 de 30 de junho de 1989, o teto era de 20 salários mínimos. Aplicada a norma do art. 29, § 2º indiscriminadamente a todos os benefícios haveria prejuízo para todos aqueles que se inativaram na vigência da Lei nº 8.213/91 e anteriomente a julho de 1992 uma vez que limitar-seia o salário-de-benefício a 10(dez) salários-mínimos quando o cálculo, levando em consideração salários-de-contribuição até 20(vinte) salários mínimos certamente resultaria maior do que o valor do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Porém não há necessidade de declarar-se a inconstitucionalidade do art. 29, § 2º da lei 8.213/91 porque em disposições transitórias determinou:

Art. 135.Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior teto para cálculo do salário-de-beneficio.

Proibida a redução do salário-de-benefício pelos referidos artigos, tem-se que o § 2º do art. 29 é inaplicável aos benefícios anteriores a julho de 1992, quando houver prejuízo.

Conforme documento de fls.20, inexistiu prejuízo na hipótese dos presentes autos.

Voto, por isso, pelo provimento da apelação para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus sucumbenciais para condenar ao autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, sobrestada a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.